



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600133-31.2024.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

INVESTIGANTE: THIAGO MARTINS NASCIMENTO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO - BA73821, PAULO VICTOR VALENTIM GALVAO - BA76168

INVESTIGADO: HUMBERTO ALENCAR ARRAIS NETO, ADVAN REIS DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS TELES DOS SANTOS, ANTONIO ROQUE SOUZA SANTOS, BIANCA CERQUEIRA BARBOSA, BONISSON AMARAL SOUZA, CHARLES SANTOS MUNIZ DE ARAUJO, CLAUDIA DE JESUS SANTANA, ELISANGELA CONCEICAO DA FONSECA, GEOVANE DE JESUS SANTOS, HELOM DA SILVA MATOS, JABSON SANTOS DE OLIVEIRA, JACKS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO CALAZANS DOS SANTOS, JOSEAN DA COSTA SILVA, JOSIANA PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIELE BRITO DOS SANTOS, MONICA CRISTINA SANTOS COSTA, PATRICIA SANTOS NASCIMENTO, ROSELITO CARES DE SOUSA, SANDOVAL JORGE MACENA, SILVIO DO NASCIMENTO DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por THIAGO MARTINS NASCIMENTO contra o PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA representado por HUMBERTO ALENCAR ARRAES e ADVAN REIS DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS TELES DOS SANTOS, ANTONIO ROQUE SOUZA, BIANCA CERQUEIRA BARBOSA, BONISSON AMARAL SOUZA, CHARLES SANTOS MUNIZ DE ARAUJO, CLAUDIA DE JESUS SANTANA, ELISANGELA CONCEIÇÃO DA FONSECA, GEOVANE DE JESUS SANTOS, HELOM DA SILVA MATOS, JABSON SANTOS DE OLIVEIRA, JACKS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO CALASANS DOS SANTOS, JOSEAN DA COSTA SILVA, JOSIANA PINHEIRO DOS SANTOS, MARCIELE BRITO DOS SANTOS, MONICA CRISTINA SANTOS COSTA, PATRICIA SANTOS NASCIMENTO, ROSELITO CARES DE SOUSA, SANDOVAL JORGE MACENA e SILVIO DO NASCIMENTO DE AZEVEDO.

A parte autora alega que a candidatura de BIANCA CERQUEIRA BARBOSA teria sido registrada de forma fictícia, com o objetivo de simular o cumprimento da cota de gênero e viabilizar a participação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no pleito municipal de 2024.

Aduz que: “[...] é possível concluir que a candidata Bianca Cerqueira foi incluída no partido com o objetivo de atender à obrigatoriedade da cota de gênero, em conformidade com o artigo 10, §3º. No entanto, sua candidatura apresenta claros indícios de fraude, caracterizando um desvio do propósito legítimo da norma. Primeiramente, verifica-se que a candidata apresentou prestação de contas zerada, ou seja, não houve qualquer registro de movimentação financeira, o que é absolutamente incompatível com uma candidatura genuína. Em campanhas legítimas, mesmo aquelas com recursos mínimos, há despesas básicas relacionadas a materiais de propaganda, transporte, ou outros atos voltados à promoção da candidatura junto ao eleitorado.”

Após regularmente citados, os investigados não apresentaram defesa, sendo considerados revéis.

Em sede de audiência instrutória a investigada não compareceu (ID de n. 128847026), sequer foram arroladas testemunhas para efeito de oitiva.

Apresentados memoriais e parecer ministerial, vieram os autos para sentença.

DECIDO.

Narrada a história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão.

A controvérsia central reside em apurar se a candidatura de Bianca Cerqueira Barbosa fora fictícia, configurando fraude à cota de gênero, o que levaria à nulidade dos votos de toda a chapa do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, estabelece a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de suas vagas para candidaturas de cada sexo.

Essa norma de ação afirmativa visa garantir a participação mínima de mulheres na política, corrigindo uma sub-representação histórica e fortalecendo a democracia.

O registro de candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente a lei, sem a real intenção de competir, constitui fraude e abuso de poder, minando a finalidade da norma.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula nº 73, consolidou os critérios para a identificação da fraude à cota de gênero, que se configura pela presença de um ou mais dos seguintes elementos: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou com movimentação financeira irrelevante; e ausência de atos efetivos de campanha.

No caso em análise, o Partido Democrático Trabalhista - (PDT) registrou exatamente o número mínimo de mulheres (seis) para compor uma chapa de 21 candidatos, o que, por si só, já constitui um indicativo que demanda análise criteriosa.

O conjunto probatório demonstra de forma contundente a fraude. A investigada Bianca Cerqueira Barbosa obteve apenas 01 (um) voto em todo o município de Ilhéus.

Sua prestação de contas (ID 127411425) não registrou qualquer gasto efetivo com campanha.

Essa padronização financeira é um forte indício de simulação.

Fica evidente, portanto, que a candidatura de Bianca Cerqueira Barbosa fora utilizada de forma instrumental, apenas para permitir que o partido registrasse sua chapa completa, em claro desvio da finalidade da política de cotas.

Tal conduta macula a lisura do pleito e compromete a legitimidade de todos os candidatos que se beneficiaram dessa fraude.

A responsabilidade do presidente do Diretório Municipal – Humberto Alencar Arrais Neto - também está caracterizada, pois, na condição de dirigente, anuiu com o registro de candidatura que sabia ou deveria saber ser fictícia, contribuindo decisivamente para a fraude.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) RECONHECER a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, diretório de Ilhéus/BA, nas Eleições de 2024, mediante o registro da candidatura fictícia de Bianca Cerqueira Barbosa.

b) **DECRETAR A NULIDADE** de todos os votos recebidos pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

c) **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do referido partido e, por consequência, os diplomas e registros de todos os candidatos a ele vinculados, eleitos e suplentes.

d) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de BIANCA CERQUEIRA BARBOSA e HUMBERTO ALENCAR ARRAIS NETO para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

e) **DETERMINAR** à serventia eleitoral que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Ilhéus. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Ilhéus e proceda o cartório às anotações e comunicações necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

WILMA ALVES SANTOS VIVAS

Juíza Eleitoral

25ª Zona

Datado e assinado eletronicamente